

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004859/2004-15
Recurso nº 144.062 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.218 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente Conceição Soluções Agropecuárias Ltda.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2004

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS - BIF-BEBIDAS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O fornecimento fora do prazo da DIF-Bebidas sujeita o contribuinte à multa preconizada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 325/2003 e demais normas pertinentes.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

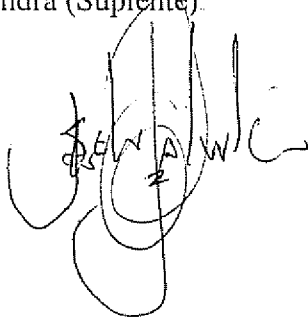
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ADELCEIO SALVALÁGIO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adécio Salvalágio, Francisco José Barroso Rios, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Alan Fialho Gandra (Suplente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Regis Xavier Holanda', with a large, stylized 'R' and 'X'.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado por *Conceição Soluções Agropecuárias Ltda.*, originados a partir do auto de infração de fls. 15-19.

Reproduzo trecho do relatório da decisão recorrida, para contextualizar a discussão (fl. 80):

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 15/18, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multas regulamentares (código de arrecadação 3738), aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 325, de 30 de abril de 2003, que instituiu a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas)

O Crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao período de 12/2003, atingiu o montante de R\$ 30.000,00

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544, de 30 de abril de 2003”

Do auto de infração extrai-se (fl. 16):

“O contribuinte entregou, com atraso, em 27 de julho de 2004, a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas) referente ao mês de dezembro de 2003. O prazo para entrega, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 325, de 30 de abril de 2003, era até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

O contribuinte fica sujeito à multa de R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega da DIF-Bebidas...”

O auto de infração, de que cuida este processo, foi emitido no valor de R\$ 30.000,00 ao entendimento de que a obrigação que deveria ser cumprida até 31/01/2004, referente à DIF-Bebidas do mês de dezembro/2003, somente o foi em 27/07/2004 (fl. 19). Computou-se, assim, **SEIS** meses de atraso, que multiplicado pelo valor individual da multa (R\$ 5.000,00), chegou-se ao valor fixado (6 x R\$ 5.000,00 = R\$ 30.000,00).

Insatisfeita, apresentou a impugnação de fls. 24-32, requerendo o cancelamento da exigência tributária.



Apreciando-a, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, através do acórdão de fls. 78-86, negou-lhe provimento.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 90 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 92-102.

Sustenta, em síntese, reproduzindo em linhas gerais o que disse na impugnação:

(i) "ausência de prejuízo ao Fisco Federal", porquanto no período versado não comercializou bebidas, inexistindo tributo a recolher (fls. 96-7),

(ii) que a multa deve ser afastada, pois "o descumprimento da obrigação acessória pautou-se por erro escusável" e não houve "intuito doloso de omissão de receita" (fl. 97),

(iii) que "diante da inexistência de IPI a ser recolhido, a requerente, por um lapso, deixou de efetuar a entrega da DIF bebidas, nos termos da IN SRF nº 325/2003, por entender que, em não havendo a comercialização de seus produtos, estaria desobrigada à entrega no período referente ao mês de dezembro de 2003" (fl. 97 – item 9);

(iv) **ALTERNATIVAMENTE**, caso mantida a multa, pede a redução em 70% do seu valor, por ser optante do simples federal, protestando pela juntada de documentos para provar seu enquadramento.

Finaliza, pedindo a reforma do acórdão de 1º grau, com o cancelamento integral do crédito tributário, vale dizer, da multa imposta, ou, no mínimo, redução do valor em 70%.

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos manteve o lançamento tributário.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 114, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa regulamentar imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. No entender do Fisco, a recorrente **NÃO** entregou no prazo legal a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (**DIF-Bebidas**) da competência dezembro de 2003. Por conta disso, foi aplicada a multa prevista no art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, c/c art. 16 da Lei nº 9.779/1999, art. 505 e art. 212, do Decreto nº 4.544/2003.

A meu sentir, a sanção deve ser mantida.

É incontroverso que a entrega da DIF-Bebidas, no caso dos autos, se deu com atraso. Há no recurso voluntário confissão expressa do fato, nesses termos:

“diante da inexistência de IPI a ser recolhido, a requerente, por um lapso, deixou de efetuar a entrega da DIF bebidas, nos termos da IN SRF nº 325/2003, por entender que, em não havendo a comercialização de seus produtos, estaria desobrigada à entrega no período referente ao mês de dezembro de 2003” (fl. 97 – item 9);

“... a falta de entrega da DIF-Bebidas não teve o condão de omitir a saída de bebida sujeita ao IPI”. (fl. 99 – item 13).

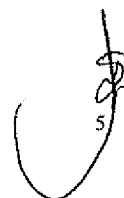
A penalidade em debate, consoante registra o auto de infração, fundamenta-se basicamente no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no art. 16 da Lei nº 9.779/99, e na IN SRF nº 325/2003. Reproduzem-se os comandos legais, no que pertinente:

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

*I - **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) **por mês-calendário**, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais



seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."

Lei nº 9.779/99:

"Art. 16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável "

Instrução Normativa SRF nº 325/2003:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Instituir a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas envasadoras de bebidas das posições 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208, exceto o álcool etílico do código 2208.90.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e sujeitas à tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º A apresentação da DIF-Bebidas deverá ser efetuada pelo estabelecimento matriz, que consolidará as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, independentemente de ter havido ou não apuração do IPI, movimentação de insumos, selos de controle ou produtos acabados, no mês de referência.

(...)

Art. 2º A DIF-Bebidas deverá ser apresentada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço referido no § 2º do art. 1º.

§ 1º A DIF-Bebidas deverá ser entregue em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de junho de 2003

§ 2º O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão".

Nesse contexto, sendo incontroverso que houve atraso na entrega DIF-Bebidas, configurou-se descumprimento de obrigação acessória regularmente definida na legislação tributária. Noutras palavras, ao reverso do que sustenta a recorrente, sua conduta

tipifica o comando legal já destacado, pois, mesmo que involuntariamente e sem intenção de lesar o Fisco, retardou o cumprimento da obrigação. Ainda que não tenha comercializado bebidas no período considerado, consoante sustenta, deveria ter prestado as informações, atenta aos comandos legais que regem a hipótese. De consequência, legítima é a exigência.

Há precedentes nesse sentido. Cito-os abaixo para exemplificar:

"DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF BEBIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE PROCEDÊNCIA. Constatada a falta de apresentação da DIF-Bebidas no prazo estabelecido, cabível é o Auto de Infração para a aplicação da multa estipulada Inteligência do art. 16 da Lei 9.779/99, art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2.001, arts. 212 e 505 do RIPI/02 e IN SRF nº 325/03 Recurso Voluntário Negado" (2º Conselho, 4ª C, RV nº 130.790, Processo nº 10380.007641/2004-53, Rel. Airton Adelar Hack, Data da Sessão: 19/06/2007).

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35. Recurso Voluntário Negado". (2º Conselho, 4ª C, RV nº 153.557, Processo nº 19515 001201/2005-75, Rel. Leonardo Siade Manzan, Data da Sessão: 04/09/2008)

Com base no regramento acima destacado, o Fisco aplicou à recorrente penalidade no importe de R\$ 30.000,00. Entendeu que a obrigação deveria ter sido cumprida até 31/01/2004, já que se referia à DIF-Bebidas do mês de dezembro/2003. Como a entrega somente se deu em 27/07/2004 (fl. 19), computou **SEIS** meses de atraso e multiplicou pelo valor da multa (R\$ 5.000,00), chegando ao total fixado (6 x R\$ 5.000,00 = R\$ 30.000,00).

Nesse contexto, embora a recorrente não se insurja contra a cumulação da multa por mês de atraso, entende-se relevante discorrer acerca do tema.

Não se desconhece que a jurisprudência do TRF da 4ª R. firmou-se pela impossibilidade de se cumular, para uma mesma competência, um novo valor da multa para cada mês de atraso na entrega da DIF-bebidas. Vale dizer, para este tribunal, a penalidade pelo inadimplemento da obrigação acessória **NÃO** deve ser computada mês a mês, pois foi somente **UM ATO** descumprido, isto é: **não fornecer a DIF-Bebidas de determinada competência**, não se podendo considerá-lo como repetido em cada mês de atraso na entrega.

Na hipótese vertente, como se trata apenas da competência dez/2003, ter-se-ia, na linha deste entendimento, uma só conduta. Consequentemente, a multa deveria ser aplicada também uma só vez, de forma isolada, independentemente do prazo em atraso. Noutras palavras, não se poderia somar, para cada mês em débito no cumprimento da entrega da DIF-Bebidas, um novo valor da multa, indefinidamente. Constatado o atraso, incorreria o infrator na multa legal, uma só vez, independentemente do tempo do inadimplemento.

Para ilustrar o entendimento desta corrente, transcrevem-se dois julgados:



"TRIBUTÁRIO. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ATRASO NA ENTREGUE. CÁLCULO. Ao deixar de entregar a DIF-PAPEL Imune a pessoa jurídica pratica a conduta inserida no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/01, pois deixa "de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados". O art. 112 do CTN determina que a legislação tributária que define infrações ou comine penas deve ser interpretada de maneira mais benéfica ao contribuinte, quando houver dúvida quanto à gradação da penalidade, por isso, a interpretação que deve prevalecer no que se refere ao cálculo do montante da multa ora discutida é que a multa será aplicada isoladamente para cada DIF - Papel Imune entregue com atraso. Cada infração recebe uma só multa, que é suficiente para produzir seu efeito coercitivo. Se o legislador pretendesse que a multa incidisse repetidamente, não a teria fixado "por mês calendário" e sim "por mês de atraso". (TRF 4ª R., 2ª T., APELREEX nº 200771000046710, Rel. Dês. Eloy Bernst Justo, D.E. 03/12/2008)

"TRIBUTÁRIO. DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Constatado o descumprimento de obrigação acessória, cabe à fiscalização aplicar determinada multa, por declaração não entregue. 2. A omissão de entrega de declaração não pode ser computada de forma cumulativa, considerando que foi apenas um ato (qual seja, a não-apresentação da declaração DIF- Papel Imune na data prevista) a infração ensejadora da multa aplicada, que não pode ser considerada como repetida a cada mês seguinte, sob pena de transformação da multa punitiva em moratória, gerando inevitável bis in idem. 3. A cominação da multa hostilizada está prevista em regra com força de lei (medida provisória), em face do descumprimento de obrigação acessória regularmente definida na legislação tributária (IN SRF nº 71/2001) (TRF 4ª R., 2ª T., REOAC nº 200771070043760, Rel. Dês. Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/09/2008).

Todavia, o tema chegou ao STJ. Em recente julgado, apreciando um caso originado, exatamente, do TRF da 4ª R., aquela Corte concluiu pela possibilidade de se cumular a multa, por mês de atraso. Para ilustrar cita-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IPI. PAPEL IMUNE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DIF - PAPEL IMUNE. MP 2.158/2001, ART. 57. DECRETO N. 4.544/2002, ART. 505. IN/SRF N. 71/2001. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CÁLCULO POR MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA. 1. Caso em que se discute a forma do cálculo de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente, no caso, na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune). 2. A legislação de regência estipula que a "DIF - Papel Imune" tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no

prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-calendário, de atraso na entrega de cada declaração. 3. Recurso especial provido" (STJ, 1ª T., REsp nº 1.118.587-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 27/10/2009, DJe de 06/11/2009).

Deste modo, no caso em julgamento, fica mantido o valor da multa definido no auto de infração.

Por outro lado, sustenta a recorrente, em caráter alternativo à sua tese principal, que a multa deve ser reduzida em 70%, por ser optante do simples federal.

De fato, o parágrafo único, do art. 57, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, preconiza que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo simples federal, os valores e o percentual referidos no art. 57 serão reduzidos em setenta por cento.

Contudo, a recorrente não desfruta da condição de optante do simples federal. Pelo documento de fls. 61, constata-se que, num primeiro instante, precisamente em 01/01/2002, a empresa até chegou a se enquadrar no regime. Entretanto, o fez de modo indevido, já que não cumpria o requisito indicado no inciso IX, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, que trata do sistema tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. *verbis*:

Lei nº 9.317/96:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

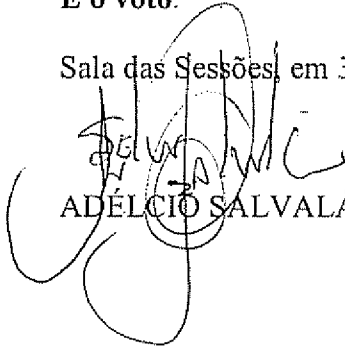
IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; "

Constatada a irregularidade, houve de ofício a exclusão, na data de 06/04/2005, com efeitos retroativos à data de enquadramento (01/01/2002). Faz prova a respeito os documentos de fls. 73-7. Assim, demonstrado que a recorrente não reunia condições de aderir ao SIMPLES federal, não se lhe aproveita o benefício da redução de 70% do valor da multa imposta.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010


ADÉLCIO SALVALÁGIO

